

COMITÊ DE GERENCIAMENTO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ITAJAÍ

RESOLUÇÃO Nº 31

Estabelece os critérios de outorga para a captação de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do rio Itajaí e o procedimento de implantação.

O COMITÊ DO ITAJAÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto Estadual nº 2.109/97 com fundamento no art. 3º, I, III, VII, VIII e IX, e no art. 4º, IV e VIII do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.426/98 e alterado pelo Decreto Estadual nº 2.935/01, pelo Decreto Estadual nº 5.791/02 e pelo Decreto nº 3.582/05;

Considerando a Década Brasileira da Água, iniciada em 22 de março de 2005, que tem como objetivos promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções, a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o Decreto Estadual n.º 4.778 de 11 de outubro de 2006 que regulamenta a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado;

Considerando que a OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS é o ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SDS) faculta ao outorgado (requerente) o direito de uso de recurso hídrico por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato administrativo;

Considerando que Q98 é a vazão que é igualada ou excedida em 98% do tempo;

Considerando que VAZÃO ECOLÓGICA é a vazão para a manutenção dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que VAZÃO INCREMENTAL é a vazão produzida pela bacia intermediária entre duas seções de um curso d'água, calculada através da diferença entre suas vazões naturais;

Considerando que VAZÃO INSIGNIFICANTE é aquela que independe de outorga pelo Poder Público, incluindo as vazões para os seguintes usos:

- a) o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- b) as derivações e as captações consideradas insignificantes;
- c) as acumulações de volumes de água considerados insignificantes;

Considerando que VAZÃO OUTORGÁVEL é a parte da vazão de referência que pode ser utilizada para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos;

Considerando que VAZÃO DE REFERÊNCIA é a vazão natural, determinada com base em dados disponíveis, informações e estudos hidrológicos, para diferentes períodos de retorno e permanência ou curvas de duração-frequência;

RESOLVE QUE:

Art. 1º - Constitui objeto da presente resolução o estabelecimento de critérios para outorga de direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Itajaí, com a finalidade de assegurar o controle quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Parágrafo único – A presente resolução estabelece somente os critérios de outorga para a captação de recursos hídricos.

Art. 2º - Os critérios de outorga para captação de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Itajaí são os seguintes:

§ 1º - A vazão de referência a ser adotada na bacia do Itajaí é a Q98.

§ 2º - A vazão ecológica na bacia do Itajaí não poderá ser inferior a 50% da vazão de referência.

§ 3º - A vazão outorgável para captação a ser adotada na bacia do Itajaí será de 50% da vazão de referência subtraídos 10% da vazão incremental, a título de reserva técnica.

I - Nas regiões críticas, onde a demanda é maior que a disponibilidade, não haverá reserva técnica.

§ 4º - É considerada vazão insignificante a vazão com valor de até 1.000 m³/mês, obedecendo as seguintes condições:

I – Considera-se, simultaneamente, usuário, propriedade e demanda;

II – Ao usuário com mais de uma propriedade aplica-se este critério em cada uma de suas propriedades separadamente;

III - Nasquelas propriedades com mais de um ponto de captação, a avaliação da demanda considera a soma das captações superficiais e/ou subterrâneas, para o devido enquadramento como vazão insignificante.

§ 5º - Os usos prioritários seguirão a seguinte ordem:

I - Consumo humano e dessedentação de animais;

II - Indústria (incluindo utilização do potencial para geração de energia mecânica); Piscicultura; Criação animal; Irrigação; Outros usos;

III - Geração de energia elétrica;

IV - Vazão de diluição.

Art. 3º - Do processo de implantação:

I - A outorga deverá iniciar simultaneamente em toda a bacia hidrográfica com exceção das regiões críticas (trechos críticos);

II - Serão consideradas regiões críticas os trechos com demanda maior do que a disponibilidade para outorga, ou seja, trechos críticos;

III - Nesses trechos, onde já é possível identificar conflitos, seja pelo diagnóstico de recursos hídricos da bacia, seja pelo cadastro de usuários, a outorga não será concedida até que os conflitos relacionados ao recurso hídrico sejam arbitrados pelo Comitê em primeira instância administrativa;

IV - A vazão outorgável dos trechos críticos será considerada indisponível para outorga até que o conflito seja dirimido;

V - Nos primeiros 12 meses, a partir do início da outorga na bacia do Itajaí, serão atendidos exclusivamente os usuários cadastrados no período de 22 de março a 22 de setembro de 2007;

VI - Os cadastrados após 22 de setembro de 2007 serão atendidos no período subsequente, pela ordem cronológica do pedido de outorga, de acordo com a disponibilidade de água;

VII - O cadastro de usuários de água será considerado solicitação de outorga a partir do encaminhamento da documentação exigida em instrumento regulador próprio, ficando desta forma, estabelecida como ordem de solicitação de outorga, a mesma ordem do cadastramento dos usuários.

Art. 4º - Os empreendimentos hidrelétricos poderão utilizar apenas o que exceder à soma da vazão outorgável com a vazão ecológica, ou seja, o que exceder à Q98.

Parágrafo único - Caso a vazão de referência seja alterada em decorrência da revisão dos critérios de outorga, esta alteração irá atingir o setor hidrelétrico podendo significar diminuição da vazão disponível ao setor, devendo este estar preparado para esta hipótese.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Blumenau, 19 de junho de 2008.



Maria Isabel Pinheiro Sandri
Presidente